



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

«Artigo 37.º

[...]

1 - No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, ~~independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se,~~ em 2021, até ao limite de 5% do valor das despesas com pessoal pago em 2020, ficando o parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior dispensado desde que o aumento daquelas despesas não exceda 3 % face ao valor de 2020.

2 – Ao limite estabelecido no número anterior acresce o aumento dos encargos **decorrentes das valorizações remuneratórias, bem como** da aplicação do Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários na Administração Pública (PREVPAP) e dos encargos decorrentes dos Decretos-Leis n.os 45/2016, de 17 de agosto, e 57/2016, de 29 de agosto, ambos na sua redação atual.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7 (novo) - As instituições de ensino superior devem desenvolver um plano de valorização do corpo docente, com vista a respeitarem os rácios previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º



207/2009, de 31 de agosto, no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 205/2007, de 31 de agosto, e no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de Agosto, apresentando até 31 de Julho de 2021 um levantamento do número de procedimentos concursais internacionais necessários a assegurar o respeito pelos números e percentagens de professores de carreira previstos nos estatutos de carreira.

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

Ainda que o artigo 37.º do OE2021 tenha como intuito permitir a contratação célere de docentes por parte das IES, consideramos que estas respostas devem sempre acautelar os direitos presentes e futuros dos profissionais a contratar.

A expressão “independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se” inserida no número 1 do artigo 37.º pode dar azo a possíveis contratações que desvirtuam a contratação pelos estatutos de carreira da administração pública.

Importa igualmente garantir-se que os limites orçamentais contemplam *a priori* as valorizações remuneratórias. Não menos importante, será garantir um plano de valorização do corpo docente, de forma a suprimir as necessidades atuais relativas ao quadro de pessoal.